



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Dispõe sobre a suspensão da decisão final em processo administrativo disciplinar instaurado contra integrante da Guarda Civil Metropolitana quando os mesmos fatos forem objeto de processo criminal e dá outras providências.

Art. 1º. Esta Lei estabelece garantias de coerência, segurança jurídica e proteção ao interesse público nos processos administrativos disciplinares instaurados contra integrantes da Guarda Civil Metropolitana, quando os mesmos fatos também forem objeto de apuração ou processo criminal.

Art. 2º. Quando houver identidade substancial entre os fatos apurados em processo administrativo disciplinar e aqueles objeto de inquérito policial ou processo criminal, a autoridade competente poderá determinar o prosseguimento dos atos instrutórios administrativos, mas ficará suspensa a prolação da decisão final que possa resultar em demissão ou exoneração do servidor até o trânsito em julgado da decisão criminal.

§ 1º. A suspensão prevista no caput deverá ser formalmente motivada e somente será aplicada quando a decisão criminal puder influir diretamente na apuração da materialidade, da autoria ou da ilicitude dos mesmos fatos.

§ 2º. A suspensão não impede a adoção de medidas cautelares administrativas necessárias à preservação da instrução, à proteção do serviço público, à segurança dos usuários ou dos próprios

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

agentes, desde que fundamentadas, proporcionais, temporárias e assegurado o contraditório nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. A suspensão não impede a continuidade da apuração administrativa quanto a fatos autônomos, infrações funcionais residuais ou condutas que não dependam da definição da responsabilidade criminal.

Art. 3º. Transitada em julgado a decisão criminal, a autoridade competente deverá reavaliar o processo administrativo disciplinar no prazo de 30 (trinta) dias, assegurando ao servidor oportunidade de manifestação sobre os efeitos da decisão judicial.

§ 1º. A decisão criminal absolutória será considerada pela Administração na reavaliação prevista no caput, inclusive quando fundada em:

- I - inexistência do fato;
- II - ausência de prova da existência do fato;
- III - não constituição do fato como infração penal;
- IV - prova de que o acusado não concorreu para a infração penal;
- V - ausência de prova de que o acusado concorreu para a infração penal;
- VI - existência de circunstância que exclua o crime ou isente o acusado de pena; ou
- VII - insuficiência de prova para a condenação.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I, IV e VI do § 1º, quando a decisão criminal se referir aos mesmos fatos e fundamentos considerados no processo administrativo disciplinar, a autoridade deverá afastar a imposição de demissão fundada exclusivamente nesses fatos, sem prejuízo da apuração de eventual falta funcional autônoma ou residual.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos II, III, V e VII do § 1º, a decisão criminal será apreciada em conjunto com as demais provas regularmente produzidas no processo administrativo, mediante decisão expressamente motivada.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

§ 4º. A condenação criminal transitada em julgado será considerada na decisão administrativa, sem prejuízo da observância do contraditório, da ampla defesa, da individualização da sanção e da existência de eventual infração disciplinar autônoma.

Art. 4º. É vedada a prolação de decisão administrativa definitiva fundada exclusivamente na presunção de responsabilidade criminal decorrente da existência de inquérito policial ou de processo criminal sem trânsito em julgado.

Art. 5º. A Administração deverá promover a comunicação institucional necessária, observado o sigilo legal, para acompanhar o andamento do processo criminal e assegurar a retomada tempestiva do processo administrativo após o trânsito em julgado.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de setembro de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca disciplinar, no âmbito da Guarda Civil Metropolitana, a convivência entre a apuração administrativa e a persecução criminal referentes aos mesmos fatos. A finalidade não é impedir a investigação disciplinar nem criar imunidade funcional, mas evitar que a decisão administrativa definitiva seja tomada sem que a Administração conheça o resultado final da apuração criminal quando houver identidade substancial entre os fatos.

A Constituição Federal assegura, no processo administrativo, o contraditório e a ampla defesa, além de estabelecer que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O art. 5º, inciso LV, da Constituição, dispõe que, aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa.

A proposta também se relaciona aos princípios que regem a Administração Pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

É importante registrar que a redação não adota a tese de que toda absolvição criminal produza automaticamente a reintegração. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece, como regra, a independência entre as instâncias administrativa e criminal, ressalvando a repercussão especialmente relevante quando a decisão penal reconhece a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

Em caso envolvendo servidor municipal demitido e integrante da Guarda Civil, o Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que a existência de procedimento criminal não impede, por si só, a atuação administrativa, desde que observado procedimento formal e regular.

APELAÇÃO – ANULATÓRIA ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – GUARDA CIVIL - PROCESSO DISCIPLINAR – DEMISSÃO – INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CRIMINAL E ADMINISTRATIVA - Pena de demissão do cargo, a qual foi precedida de formal e regular procedimento administrativo, não caracteriza vício. Legalidade da conduta da Administração. Discricionariedade pertinente, observada a justificativa do ato. O Judiciário não é órgão revisor da decisão administrativa, mas sim de análise e conclusão a respeito da legalidade do ato administrativo. Recurso negado.

(TJ-SP - AC: 10001048720198260299 SP 1000104-87.2019.8.26.0299, Relator: Danilo Panizza, Data de Julgamento: 25/02/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2021)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Em outro julgamento, também foi reconhecido que a absolvição criminal não afasta necessariamente a responsabilidade administrativa, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria, especialmente quando o processo disciplinar apura infrações administrativas autônomas.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REGULARIDADE FORMAL. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso de apelação apresentado em razão da sentença que julgou improcedentes os pedidos de anulação do ato administrativo de demissão e condenou o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade formal do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que culminou na demissão do autor, considerando alegações de nulidades processuais e ausência de provas de autoria de vazamento de informações sigilosas. III. Razões de Decidir 3. O controle judicial dos atos administrativos no âmbito do PAD limita-se à verificação da regularidade formal e da observância dos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. 4. As esferas penal e administrativa são independentes, e a absolvição criminal não afasta a responsabilidade administrativa, salvo quando reconhecida a inexistência do fato ou a negativa de autoria. 5. A inversão na ordem de oitiva das testemunhas no PAD não acarreta nulidade, salvo se demonstrado prejuízo concreto à defesa. 6. A alegação de parcialidade dos membros da comissão processante não foi comprovada, não havendo indícios de inimizade ou comportamento tendencioso. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: 1. A regularidade formal do PAD foi observada, não havendo nulidades que comprometam a validade do processo. 2. A independência das esferas penal e administrativa permite a manutenção da penalidade aplicada. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, LV. Lei nº 8.112/90, art. 126. Lei Complementar 245/2015, art. 202, incisos I, IV e V. Jurisprudência Citada: STJ, RMS 37.783/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/08/2013.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10128089620198260602 Sorocaba, Relator: Souza Nery, Data de Julgamento: 26/11/2025, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 27/11/2025)

A proposição procura transformar essa cautela em regra procedimental municipal: o processo administrativo poderá continuar em sua fase instrutória, mas a decisão final demissória ficará suspensa quando a definição criminal puder alterar a análise da materialidade, da autoria ou da ilicitude.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Assim, preserva-se a eficiência da apuração, evita-se a paralisação integral do serviço disciplinar e reduz-se o risco de decisões incompatíveis entre as instâncias.

Registre-se, por derradeiro, que há fundamento jurídico para reconhecer maior repercussão administrativa quando a decisão criminal afastar a própria ilicitude da conduta, como ocorre em hipóteses de legítima defesa, desde que não exista falta residual autônoma. Em precedente sobre servidor policial absolvido por legítima defesa, foi reconhecida a repercussão da decisão criminal na esfera administrativa quando os fatos eram os mesmos e não havia resíduo disciplinar independente.

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA APURAÇÃO DE FALTA DISCIPLINAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA PENAL POR LEGÍTIMA DEFESA. INTERFERÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. a) Os efeitos da absolvição criminal por legítima defesa devem se estender ao âmbito administrativo e civil. b) No caso, o Apelado foi absolvido sumariamente na esfera penal, sob o fundamento de legítima defesa, motivo pelo qual deve ser anulado o ato que excluiu o Servidor Público da Polícia Militar pela prática dos mesmos fatos. c) Não há dúvida de que na órbita penal existe maior rigor técnico na apuração do cometimento de ilícitos do que no processo administrativo, até porque, naquela, existe a devida especialização profissional de julgar. d) Assim, uma vez decidido pelo juízo criminal, absolvendo o acusado por legítima defesa, e não havendo resíduo que justifique a punição administrativa, prevalece a decisão judicial, mesmo porque cabe ao Poder Judiciário resolver os litígios de maneira definitiva. e) Por essas razões, não se pode aceitar que a Administração Pública imponha a pena de exclusão a servidor que tenha agido dentro de um comportamento tido, no âmbito jurídico, como lícito.

DIREITO ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR REINTEGRADO NO CARGO POR DECISÃO JUDICIAL. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS SALÁRIOS E DAS VANTAGENS REFERENTE AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES. PRINCÍPIO DO "RESTITUTIO IN INTEGRUM". O servidor público reintegrado no cargo do qual fora expulso tem direito à restituição integral dos vencimentos e das vantagens desde sua demissão até sua reintegração, nos termos dos artigos 271 e 272, da Lei nº 1943/1954 (Código da Polícia Militar do Paraná). APELO DO RÉU E RECURSO ADESIVO DO AUTOR AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.

(TJ-PR - CJ: 10111661 PR 1011166-1 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 16/04/2013, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1087 25/04/2013)

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A medida também atende ao interesse público. A demissão seguida de posterior reintegração pode gerar despesas retroativas, necessidade de recomposição funcional e litigiosidade, sem prejuízo dos impactos pessoais e profissionais suportados pelo servidor. A espera limitada ao trânsito em julgado, com continuidade da instrução e possibilidade de cautelares proporcionais, oferece solução menos onerosa e mais coerente do que a imposição imediata da penalidade máxima.

Por fim, é importante deixar claro que o projeto não determina a reintegração automática em toda absolvição criminal. Ela exige reavaliação motivada e distingue a absolvição por inexistência do fato, negativa de autoria ou excludente de ilicitude das hipóteses de insuficiência probatória e de ausência de tipicidade penal. Essa técnica reduz o conflito com a independência das instâncias e permite que a Administração preserve a apuração de infrações funcionais residuais.

Diante dessas razões, espera-se o apoio dos Nobres Vereadores e das Nobres Vereadoras à aprovação da presente proposição, sem prejuízo da adequação de sua iniciativa e compatibilização com a legislação municipal vigente que disciplina a Guarda Civil Metropolitana e o regime disciplinar dos servidores do Município de São Paulo.

São Paulo, 3 de setembro de 2026.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**